



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

17/09/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.296
(17/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1485-26.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Coligação O Povo no Governo.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrario de Almeida Costa e Outros
REPRESENTADO(s) : Barros Melo Comunicação Ltda. - CADA MINUTO.
ADVOGADO(s) : Sem advogado constituído nos autos.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. VEICULAÇÃO DE VÍDEOS JORNALÍSTICOS. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. LIBERDADE DE IMPRENSA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

RELATÓRIO.

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida liminar, manejada por Coligação O Povo no Governo em face de Barros Melo Comunicação Ltda.

Segundo se depreende da inicial houve a divulgação no *site* de notícias CADA MINUTO de matérias jornalísticas em formato de vídeo que desabonam a imagem do Representante, difundindo opiniões contrárias a sua candidatura ao Governo do Estado de Alagoas, de modo a ensejar a aplicação das regras insertas no Art. 28, inciso IV e Art. 81 da Res. TSE nº 23.191 c/c Art. 45, inciso IV da Lei das Eleições.

Requer em liminar a suspensão dos aludidos vídeos, no mérito pede a confirmação da liminar para que seja proibida, em definitivo a veiculação das matérias. Faz juntar aos autos a impressão de várias páginas do citado *site*, contendo algumas das matérias jornalísticas objeto da lide. Junta impressões de paginas eletrônicas da Internet.

Deneguei a liminar requerida, em razão de não constatar a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Houve Notificação para apresentação de Defesa, contudo a Empresa Representada quedou-se silente nos autos.

O Douto Presentante do Ministério Público opinou pela total improcedência da Representação tendo em vista o Direito Fundamental de Liberdade de Expressão, constitucionalmente tutelado.

É, em suma, o relatório.

VOTO.

Das matérias apontada da inicial, não vejo qualquer irregularidade a determinar a suspensão de suas publicidade. Tratam-se, em verdade de legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, sem transbordar os limites da urbanidade e proporcionalidade.

A ampla liberdade de expressão do pensamento (Art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX) consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior envergadura. A Constituição, contudo, expressamente, vedou o anonimato, a fim de coibir a divulgação de opiniões levianas ou irresponsáveis, tampouco permitiu ao Estado ingerir-se nas manifestações do pensamento dos cidadãos através da exigência de licença ou censura prévia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A democracia moderna encontra-se erigida, em grande medida, na livre manifestação do pensamento, de modo especial na liberdade de imprensa. "Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito" (TSE – Representação nº 1292/2006).

Não descuidou o texto constitucional da possibilidade de eventual ofensa que o cidadão poderá sofrer por meio de opiniões maldosas e levianas, motivo pelo qual assegurou o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, bem como indenização por dano moral e material (Art. 5º, V).

In casu os Representados veicularam matérias jornalísticas, algumas de âmbito nacional, das quais constam as opiniões particulares dos articulistas acerca da figura pública do Sr. Fernando Collor, contudo sem descambar para ofensas ou calúnias.

É natural que personalidades públicas, tais com o Representante, com extenso histórico devotado à atividade política, despertem o interesse de populares, da imprensa, de cientistas políticos; culminando tal interesse, no mais das vezes, na livre expressão das mais diversas opiniões particulares, algumas boas, outras nem tanto.

Muito embora o teor das matérias desagrade o Representante, fato é que o Representado não se utilizou do veículo de comunicação para dirigir-lhe ofensas ou injúrias, não se utilizou de linguagem inapropriada, chula ou depreciativa, não difamou ou atacou gratuitamente o Representante; revelando-se os vídeos em legítima e constitucional expressão livre da opinião e do pensamento.

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado de modo evidente a liberdade de imprensa e o livre exercício da profissão de jornalista, a exemplo, transcrevo o julgado abaixo:

EMENTA:

1. IMPRENSA LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

2. DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

3. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, concluiu pela inadequação da Representação, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão.

REPRESENTAÇÃO nº 1292 - Brasília/DF, Acórdão de 24/10/2006. Relator(a) Min. ARI PARGENDLER. Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006



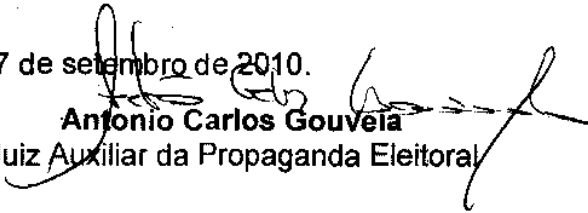
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, não encontro nos vídeos e nas matérias em questão qualquer elemento que justifique a proibição de divulgação dos mesmos, em homenagem a legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, dois dos principais pilares da moderna democracia brasileira.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar Improcedente** a presente Representação.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irrisignação das partes, certifique os trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

Maceió, 17 de setembro de 2010.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7296, de 17/09/2010, foi conferido e publicado na 84ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberval, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1485-26.2010.6.02.0000

Prot. 13.233/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. - PORTAL CADA MINUTO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.296, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários